



Câmara Municipal

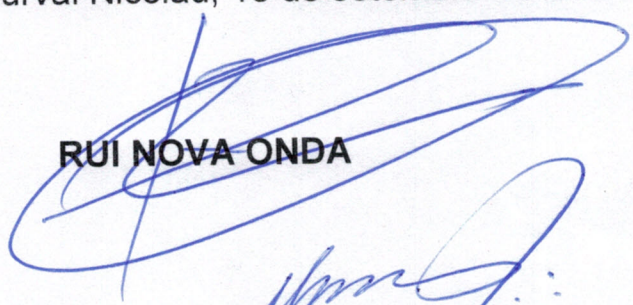
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

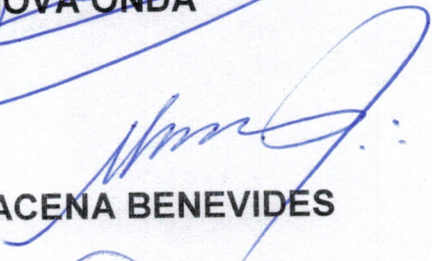
Ofício nº 110/2023 – Do Executivo – Comunica o Veto total ao Autógrafo nº 066/2023, de autoria do Executivo Municipal, que Altera dispositivos da Lei nº 5.047, de 1º de setembro de 2022, da Lei nº 4.683, de 30 de junho de 2020, e da Lei Complementar nº 106, de 23 de dezembro de 1997, revoga a Lei nº 3.596, de 03 de junho de 2014, a Lei nº 3.884, de 20 de outubro de 2015, e o Art. 13 da Lei nº 5.047, de 1º de setembro de 2022, e dá outras providências.

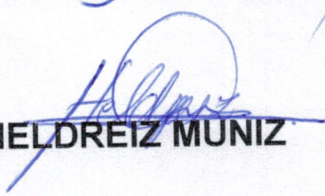
Em atenção ao referido documento, somos de parecer pela manutenção do Veto Integral ao Autógrafo.

PARECER PELA MANUTENÇÃO DO VETO

Plenário Dr. Durval Nicolau, 13 de setembro de 2023

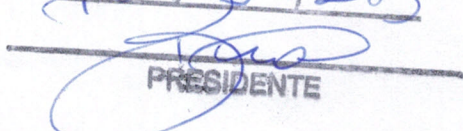

RUI NOVA ONÇA


MERCÍLIO MACENA BENEVIDES


HELDREIZ MUNIZ

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA

18/09/2023


PRESIDENTE

COMISSÃO

Justiça e Redação



Município de São João da Boa Vista

Gabinete da Prefeita

Secretaria Geral



CÂMARA MUNICIPAL

Documento recebido em

05/08/23

funcionário

OFÍCIO Nº 680/2023/GAB

São João da Boa Vista, 28 de agosto de 2023.

Exmo. Sr. Vereador CARLOS GOMES
Presidente da Câmara Municipal

Assunto: Veto Total ao Autógrafo 066, de 15 de agosto de 2023.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 48, §1º, combinado com o artigo 63, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de Lei Complementar nº 029/2023, aprovado por essa nobre Casa de Leis, conforme Autógrafo nº 066/2023.

De iniciativa do Poder Executivo, a propositura dispõe sobre a política de desjudicialização e solução extrajudicial de conflitos envolvendo o Município, especialmente os de natureza fiscal.

Vejo-me compelida a negar sanção ao projeto pelas razões que passo a expor.

A Comissão de Redação e Justiça apresentou e o Plenário aprovou uma emenda supressiva, retirando os §1º e 2º do Art. 7-B, contidos no Art. 8 da propositura, bem como o Art. 15, contido no Art. 11 da propositura, e §3º do Art. 58 da Lei Complementar nº 106/97, contido no Art. 12 da propositura.

Todavia, a emenda supressiva interferiu em assuntos internos do Poder Executivo, alterando a forma da proposta legal do Executivo, quanto a funções e regimes jurídicos dos servidores, e as atribuições de Departamentos, matérias que são de iniciativa exclusiva, conforme preceitua o Art. 45, II e III, da Lei Orgânica.

A fundamentação do projeto é bastante clara e assertiva. A intenção do Executivo foi transferir a responsabilidade da cobrança administrativa de créditos públicos aos Procuradores, dotando-os de mais instrumentos importantes para o desempenho deste papel, bem como assegurando que os honorários advocatícios auferidos pelo seu papel em âmbito judicial fossem assegurados no âmbito administrativo pela nova função a ser exercida, sem onerar o contribuinte inadimplente,



Município de São João da Boa Vista
Gabinete da Prefeita
Secretaria Geral

condição esta que é plenamente constitucional segundo o entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Aliás, sabe-se que neste particular a Ordem dos Advogados do Brasil apresentou parecer jurídico ao encontro da proposta legislativa.

Por isso, ao suprimir da lei justamente as previsões que garantiam o direito à percepção dos honorários aos advogados públicos, por uma nova atividade exitosa e que evitaria um litígio judicial, com diversos ônus tanto ao Município quanto ao contribuinte inadimplente, o Poder Legislativo interferiu na organização administrativa e frustrou o objetivo almejado pelo Poder Executivo.

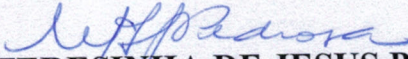
As mesmas razões técnicas acima postas autorizam o entendimento de que, pelo resultado de desnaturação do projeto enviado, também deixou de existir o interesse político na implementação parcial das regras que o compunha, o que reforça os fundamentos do presente veto.

Nesse contexto, impõe-se que novo Projeto de Lei seja remetido ao Legislativo, para debates mais aprofundados e aprovação nos moldes estabelecidos pelo Regimento Interno dessa Casa de Leis e dentro dos parâmetros da Constituição Estadual e Federal.

Expostas as razões que me induzem a vetar, totalmente, o Projeto de Lei Complementar nº 029/2023, restituo a matéria ao reexame dessa ilustre Casa Legislativa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,


MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL

Rua Antonina Junqueira, 195 - 2º andar - Centro
Tel.: (19) 3634-4111

CEP: 13870-902 - São João da Boa Vista - SP

www.saojoaodaboavista.sp.leg.br

Atendimento ao Cidadão: ouvidoria@camarasjbv.sp.gov.br

Relações Institucionais: contatocmsjbv@gmail.com

AUTÓGRAFO Nº 066, DE 15 DE AGOSTO DE 2.023

“Altera dispositivos da Lei nº 5.047, de 1º de setembro de 2022, da Lei nº 4.683, de 30 de junho de 2020, e da Lei Complementar nº 106, de 23 de dezembro de 1997, revoga a Lei nº 3.596, de 03 de junho de 2014, a Lei nº 3.884, de 20 de outubro de 2015, e o Art. 13 da Lei nº 5.047, de 1º de setembro de 2022, e dá outras providências”

(Autora: Maria Teresinha de Jesus Pedroza- Prefeita Municipal)

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:-

Art. 1º – A ementa da Lei nº 5.047, de 1º de setembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a Política de Desjudicialização no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta e dá outras providências”.

Art. 2º - O Art. 1º da Lei nº 5.047, de 1º de setembro de 2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º- Esta Lei institui a Política de Desjudicialização no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, com os seguintes objetivos:

- I - reduzir a litigiosidade;*
- II - estimular a solução adequada de controvérsias;*
- III - promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos;*
- IV - aprimorar o gerenciamento do volume de demandas administrativas e judiciais.*
- V - cooperar com a resolução dos conflitos judiciais e administrativos em tempo razoável, de forma justa e efetiva;*
- VI - atender aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardar e promover a dignidade da pessoa humana;*
- VII - atender aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, publicidade e eficiência no âmbito administrativo e judicial.*



CÂMARA MUNICIPAL

Rua Antonina Junqueira, 195 - 2º andar - Centro

Tel.: (19) 3634-4111

CEP: 13870-902 - São João da Boa Vista - SP

www.saojoaodaboavista.sp.leg.br

Atendimento ao Cidadão: ouvidoria@camarasjbv.sp.gov.br

Relações Institucionais: contatocmsjbv@gmail.com

Parágrafo único - A Política de Desjudicialização será coordenada pela Procuradoria Geral do Município, cabendo-lhe, dentre outras ações:

- I - dirimir, por meios autocompositivos, os conflitos entre órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;*
- II - avaliar a admissibilidade de pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e a Administração Pública Municipal Direta e Indireta;*
- III - requisitar, aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, informações para subsidiar sua atuação;*
- IV - promover o arbitramento das controvérsias não solucionadas por meios autocompositivos, na hipótese do inciso I;*
- V - promover, no âmbito de sua competência e quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta nos casos submetidos a meios autocompositivos;*
- VI - fomentar a solução adequada de conflitos, no âmbito de seus órgãos de execução;*
- VII - propor, em regulamento, a organização e a uniformização dos procedimentos e parâmetros para a celebração de acordos envolvendo a Administração Direta, bem como as autarquias e fundações representadas judicialmente pela Procuradoria Geral do Município, nos termos desta Lei;*
- VIII - realizar e promover estudos, inclusive mediante parcerias com órgãos dos demais Poderes e instituições de ensino, a fim de disseminar a prática da autocomposição e promoção de uma cultura direcionada à solução consensual dos conflitos;*
- IX - coordenar as negociações realizadas por seus órgãos de execução;*
- X - identificar e fomentar práticas que auxiliem na prevenção da litigiosidade;*
- XI - identificar matérias elegíveis à solução consensual de controvérsias.*
- XII - Observar e aplicar, no que couber, as disposições das Leis Federais nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, nº 13.105, de 16 de março de 2015, e nº 13.140, de 26 de junho de 2015, bem como das leis que vierem a substituí-las.*

Art. 3º - O "caput" do Art. 2º da Lei nº 5.047, de 1º de setembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. O Procurador Geral do Município, diretamente ou por delegação, de ofício ou após requerimento da autoridade municipal competente e os demais dirigentes das entidades da Administração Direta e Indireta Municipais poderão autorizar, mediante despacho



CÂMARA MUNICIPAL

Rua Antonina Junqueira, 195 - 2º andar - Centro

Tel.: (19) 3634-4111

CEP: 13870-902 - São João da Boa Vista - SP

www.saojoaodaboavista.sp.leg.br

Atendimento ao Cidadão: ouvidoria@camarasjbv.sp.gov.br

Relações Institucionais: contatocmsjbv@gmail.com

fundamentado, a celebração de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios judiciais ou administrativos, incluindo as execuções fiscais, quando o seu conteúdo econômico for igual ou inferior ao estabelecido para pagamento de débitos de pequeno valor, previsto na Lei nº 4.058, de 13 de dezembro de 2016, e suas alterações subsequentes ou em outra que venha a substituí-la."

Art. 4º - Fica incluído o Art. 2º-A na Lei nº 5.047, de 1º de setembro de 2022, com a seguinte redação:

Art. 2º-A. A Administração Pública Municipal Direta e Indireta poderá prever cláusula de mediação nos contratos administrativos, convênios, parcerias, contratos de gestão e instrumentos congêneres, bem como poderá se utilizar da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, nos termos das Leis Federais.

Art. 5º - Fica incluído o Art. 3º-A e Art. 3º-B na Lei nº 5.047, de 1º de setembro de 2022, com a seguinte redação:

Art. 3º-A. Os bens penhorados pela Fazenda Pública Municipal poderão ser adjudicados diretamente, no interesse da Administração, ou serem alienados diretamente, na forma prevista pelo Código de Processo Civil.

Art. 3º -B. Observado o que dispuser regulamento próprio, fica autorizada a compensação de dívidas ativas, inscritas ou não, por créditos oriundos de:

- I- Requisições de pequeno valor e precatórios já inscritos para pagamento;*
- II- Indenizações por Desapropriações, Servidões Administrativas, dentre outras intervenções administrativas na propriedade privada sujeitas à prévia indenização;*
- III. Condenações em sentenças judiciais transitadas em julgado já liquidadas;*
- IV. Honorários periciais e sucumbências decorrentes de sentença transitada em julgado.*

Art. 6º - O Art. 5º da Lei nº 5.047, de 1º de setembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º. As autoridades de que trata o Art. 2º desta lei também poderão autorizar, em despacho fundamentado, a não interposição de recursos



CÂMARA MUNICIPAL

Rua Antonina Junqueira, 195 - 2º andar - Centro

Tel.: (19) 3634-4111

CEP: 13870-902 - São João da Boa Vista - SP

www.saojoaodaboavista.sp.leg.br

Atendimento ao Cidadão: ouvidoria@camarasjbv.sp.gov.br

Relações Institucionais: contatocmsjbv@gmail.com

ou a desistência dos já interpostos, quando ocorrer a presença de alguma das seguintes hipóteses:

I - A controvérsia jurídica estiver sendo iterativamente decidida em sentido contrário à pretensão da Fazenda Pública pelo órgão "ad quem", Supremo Tribunal Federal e Tribunais Superiores, em acórdãos ou decisões monocráticas, ou decorrer de súmulas, Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR ou decisões vinculantes desses Tribunais.

II - Quando a sua interposição possa, de alguma forma, resultar em prejuízos aos interesses da Fazenda Municipal, especialmente quando houver risco incidência de multa por litigância de má-fé;

III - Quando a sentença se fundar na prescrição;

IV - Quando a sentença se fundamentar na inviabilidade da execução, nos casos em que não houve a localização do devedor ou se este, mesmo localizado, não possuir bens a serem ofertados para a garantia do juízo, após esgotados todos os procedimentos para localização do devedor e de bens para garantia do juízo, mesmo que as tentativas tenham sido tomadas em execuções diversas cujas partes sejam as mesmas;

§ 1º - O despacho da autoridade que autoriza a não interposição ou a desistência de recurso deverá ser precedido de documento oficial do Procurador do Município, dirigido à respectiva autoridade, informando as justificativas de sua solicitação.

§ 2º - O documento oficial mencionado no § 1º deverá ser encaminhado e recebido pela autoridade antes de decorrida a metade do prazo para interposição do recurso e, caso a solicitação não seja aceita, proceder-se-á à interposição do recurso.

§ 3º - A veracidade da justificativa será de responsabilidade única e exclusiva do Procurador Municipal que a elaborou, ainda que tenha sido subscrita e aceita pelos seus superiores hierárquicos.

Art. 7º - Fica incluído o Art. 7º-A na Lei nº 5.047, de 1º de setembro de 2022, com a seguinte redação:

"Art. 7º-A. Fica o Procurador do Município autorizado a não executar judicialmente:

I - Certidões de Dívida Ativa de Multas, Taxas e/ou Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, cujo montante do débito ultrapassar o dobro do previsto no inciso II deste artigo, quando o contribuinte já estiver bloqueado, encerrado ou extinto junto ao Departamento de Finanças;



CÂMARA MUNICIPAL

Rua Antonina Junqueira, 195 - 2º andar - Centro

Tel.: (19) 3634-4111

CEP: 13870-902 - São João da Boa Vista - SP

www.saojoaodaboavista.sp.leg.br

Atendimento ao Cidadão: ouvidoria@camarasjbv.sp.gov.br

Relações Institucionais: contatocmsjbv@gmail.com

II – Certidões de Dívida Ativa de qualquer espécie cujo montante do débito não ultrapasse R\$ 2.604,00 (dois mil seiscentos e quatro reais).

§ 1º - Nos casos previstos no "caput", os débitos serão encaminhados ao setor competente para protesto extrajudicial e cobrança por demais meios alternativos.

§ 2º - Constatada a decadência ou prescrição da Dívida Ativa, inscrita ou não, o setor competente deverá, de ofício, proceder ao cancelamento do débito, mediante procedimento próprio.

§ 3º - Nos casos de débitos já executados judicialmente, que se enquadrem nas hipóteses do "caput", considerando-se o valor atualizado da dívida com seus acréscimos, ou ainda no caso de inviabilidade da execução, por não haver sido localizado o devedor ou se este, mesmo localizado, não possuir bens a serem ofertados para a garantia do juízo, após esgotados todos os procedimentos para localização do devedor e de bens para garantia do juízo, ainda que em execuções diversas cujas partes sejam as mesmas, fica o Procurador Municipal autorizado a requerer a desistência da execução fiscal, desde que sem ônus à Fazenda Municipal.

§ 4º - O valor previsto nos incisos I e II do "caput" será atualizado anualmente pelo mesmo critério de correção monetária previsto no Código Tributário Municipal.

Art. 8º - Fica incluído o Art. 7º-B na Lei nº 5.047, de 1º de setembro de 2022, com a seguinte redação:

"Art. 7º-B. Fica a Procuradoria-Geral do Município autorizada a cobrar extrajudicialmente os débitos inscritos e não inscritos na dívida ativa municipal, por meio dos seguintes procedimentos:

I – envio ou entrega de notificações e guias de pagamento aos sujeitos passivos, por correspondência, e-mail, aplicativos de mensagens ou qualquer outro meio eletrônico ou físico idôneo;

II – inclusão do devedor nos bancos de dados de inadimplentes e de serviços de proteção ao crédito;

III – outros meios de cobrança em direito admitidos, nos termos da Lei.

Art. 9º - O Art. 13 da Lei nº 5.047, de 1º de setembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. A Administração Pública Municipal Direta e Indireta poderá realizar campanhas ou mutirões, visando potencializar a efetividade da presente Lei.



CÂMARA MUNICIPAL

Rua Antonina Junqueira, 195 - 2º andar - Centro

Tel.: (19) 3634-4111

CEP: 13870-902 - São João da Boa Vista - SP

www.saojoaodaboavista.sp.leg.br

Atendimento ao Cidadão: ouvidoria@camarasjbv.sp.gov.br

Relações Institucionais: contatocmsjbv@gmail.com

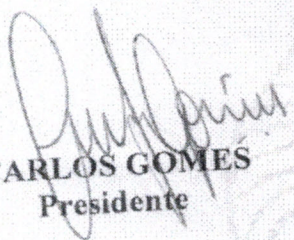
Art. 10 - O inciso VI do Art. 2º da Lei nº 4.683, de 30 de junho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

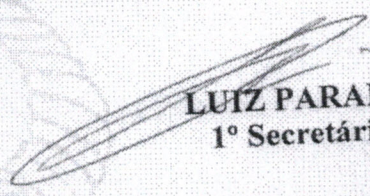
"Art. 2º. [...]

VI – Efetuar a cobrança administrativa e/ou judicial de débitos inscritos e não inscritos em dívida ativa, sejam eles legais, contratuais ou extracontratuais."

Art. 11 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei nº 3.596, de 03 de junho de 2014, e a Lei nº 3.884, de 20 de outubro de 2015.

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL


CARLOS GOMES
Presidente


LUÍZ PARAKI
1º Secretário

Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, aos quinze dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três (15.08.2023)